



Recomendação nº 011/2023-1PJTCCOFR
Documento id. 01376365
Referência: Inquérito Civil nº 02.22.0003.0011061/2023-17
Investigado(s): MUNICIPIO DE CABO FRIO
Destinatários: CABO FRIO CAMARA MUNICIPAL

RECOMENDAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE CABO FRIO, VEREADOR MIGUEL ALENCAR

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE CABO FRIO

Cumprimentando Vossas Excelências, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, art. 6º, XX LCF 75/93 c/c art. 80, LF 8.625/93, art. 27, P. único, IV, LF 8.625/93 e art. 34, IX, LCE 106/03, vem encaminhar a presente **RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculante**, pelos motivos de fato e de direito abaixo consignados.

No dia 13.12.2023, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio proferiu decisão liminar nos autos do processo 0810282-60.2022.8.19.0011, determinando à Sra. Prefeita da



Cidade que se abstenha de promover, por si próprio ou terceiros, ou de autorizar, a queima e/ou soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico “de efeito sonoro ruidoso” no Município de Cabo Frio, no réveillon de 2023/2024 ou em qualquer outra ocasião, sob pena de multa no valor de R\$500.000,00 por evento, sem prejuízo de multa pessoal ao Prefeito do Município, no valor de R\$ 250.000,00 por evento.

A decisão proferida teve por fundamento jurídico a Lei Municipal 3.632/2022, que proibiu a queima, soltura e comercialização de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Município de Cabo Frio.

Na data de hoje, chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Sra. Prefeita encaminhou à Câmara Municipal de Cabo Frio a mensagem n. 42/2023, veiculando projeto de lei que revoga integralmente a lei municipal 3.632/2022.

Analisando a mensagem, constatou o MPRJ que a Sra. Prefeita justifica o encaminhamento de sua proposta sob o argumento de que a lei 3632/2022 seria inconstitucional por invadir a competência privativa da União para legislar sobre uso, produção e comércio de material bélico. Cita também um precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo para embasar sua equivocada conclusão.

Com o devido respeito à chefia do Poder executivo da cidade, a justificativa apresentada, para além de consistir em grosseiro erro de interpretação das normas constitucionais de repartição de competências, viola o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Em primeiro lugar, a lei editada pelo Município de Cabo Frio não tem por objeto o



uso e comercialização de material bélico, mas sim o estabelecimento de um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, valores consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil e inseridos no âmbito da competência legislativa comum dos entes federativos, não havendo qualquer óbice a edição de lei desta natureza por parte dos municípios.

Destaco nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Recurso Extraordinário 121.0727 (tema de repercussão geral 1056) e ADPF 567, que tratavam exatamente de leis municipais proibindo o uso de fogos de artifício ruidosos. Segundo o relator Ministro Luiz Fux, *“é válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito ruidoso quando o objetivo é promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente. O acórdão do julgamento da ADPF 567, por sua vez, afirma que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que sua proteção, bem como a garantia da saúde, integram a competência legislativa suplementar dos municípios.”*

Em segundo lugar, destaco que no julgamento das ações acima mencionadas, o STF promoveu audiências públicas para permitir a manifestação de especialistas na matéria, os quais afirmaram que o ruído de fogos de artifícios causa impactos negativos à saúde de pessoas portadoras de autismo e também a animais. Confira-se nota sobre o julgamento da ADPF 567 publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal¹:

O relator dessa ação, ministro Alexandre de Moraes, trouxe informações da audiência pública que precedeu a edição da lei, em que foram abordados os impactos negativos que esses fogos causam à saúde de pessoas com transtornos do espectro autista com hipersensibilidade auditiva e os prejuízos que acarretam à vida animal.

Segundo um artigo científico anexado ao processo, 63% dessas pessoas não suportam estímulos acima de 80 decibéis, enquanto a



poluição sonora causada pela explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis. “A lei tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no município”, afirmou. Quanto à proteção ao meio ambiente, foram mencionados estudos científicos que demonstram os danos causados pelo ruído dos fogos a diversas espécies animais. Nos dois casos, também foi assentado que o município é competente para legislar, de forma concorrente, sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que a norma esteja de acordo com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Como se percebe, a lei municipal 3632/2022 é compatível com a CRFB/88 tanto sob o prisma formal quanto material, seja porque editada dentro da competência municipal para legislar sobre padrões mais protetivos de saúde e meio ambiente, seja porque confere maior proteção a tais valores, consagrados pela CRFB como garantias fundamentais em seus artigos 196 e 225.

Ademais, a proteção mais elevada conferida a saúde e ao meio ambiente pela lei 3632/2022 se alinha aos objetivos de Desenvolvimento Sustentável 12 (consumo e produção responsáveis), 13 (ação contra a mudança global do clima), 14 (vida na água) e 15 (vida terrestre) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), **lembrando que no âmbito municipal foi promulgada a lei 3.606/2020, de autoria do Vereador Miguel Alencar, que adota a Agenda 2030 como diretriz para a promoção de políticas públicas municipais.**

Como se percebe, a mensagem encaminhada pela chefia do Poder Executivo reflete nítida retaliação à decisão proferida pelo Poder Judiciário desta Comarca, que por sua vez apenas fez cumprir norma constitucional e que configura exemplar conquista civilizatória para os munícipes de Cabo Frio. O Judiciário e o MPRJ, no



presente caso, atuaram para fazer valer a legítima e valiosa decisão tomada por esta casa legislativa, ao aprovar o diploma legal em testilha.

Por outro lado, é lamentável que em seu intento de revide ao estado de Direito, a chefia do Executivo tente não só expungir a lei aprovada por esta Ilustre Câmara Municipal, como também se valha de argumentos ilegítimos e inconstitucionais para cercear, de maneira intolerável, a independência dos vereadores cabofrienses. A matéria se insere, inegavelmente, no círculo de competências da vereança municipal.

Por fim, a revogação da lei 3632/2022 configuraria inequívoco retrocesso social e ambiental, valendo lembrar a existência de precedentes em nossa Suprema Corte no sentido de que a revogação de atos normativos que concretizam valores garantidos em nossa Constituição, como é o caso da lei em comento, se revela inconstitucional e passível de ser objeto de controle de constitucionalidade². Existem alternativas menos danosas ao ser humano e ao meio ambiente, como o uso de fogos sem ruídos, não podendo esta ilustre casa recuar nos níveis de proteção a saúde consagrados pela lei 3632/2022.

À luz dos motivos de fato e de direito acima expostos, RESOLVE o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos Ilustres Vereadores da Cidade de Cabo Frio, **de caráter não vinculante**, no sentido de que encaminhem votos contrários à mensagem 42/2023, apresentada pela Sra. Prefeita Magdala Furtado, para que seja mantida integralmente a lei municipal 3632/2022.

Dê-se ciência desta Recomendação à Prefeita e ao Procurador-Geral do Município de Cabo Frio.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cabo Frio, 15 de dezembro de 2023

VINICIUS LAMEIRA BERNARDO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3475